



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 139/2002, de 09/12/2002.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE
ITABAPOANA.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, e demais normas gerais de Direito Tributário.

LIVRO PRIMEIRO

**DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Os tributos municipais são:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS-QN;

II – Taxas:

- a) Taxas de Serviços Públicos, específicos e divisíveis;
- b) Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III – Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 3º. A expressão “legislação tributária” compreende as Leis, os Tratados, as Convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações a eles pertinentes.

Art. 4º. São normas complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixados:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas do Município;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município, a que lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os Convênios que entre si celebrem o Município com a União, os Estados ou outros Municípios.

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º – Para efeito desse Imposto, considera-se zona urbana a área definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de águas;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Considera-se também como zona urbana, para fins de incidência do IPTU as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio ou a serviços, estabelecidas em lei municipal, mesmo que localizadas fora da zona urbana do Município;

Art. 6º. A incidência do IPTU independe:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;
- IV – da regularidade da construção.

Parágrafo Único: O município, para efeitos tributários, promoverá de ofício, a inscrição e o lançamento de imóveis que se encontrem em desacordo com as normas legais.

Art. 7º. O fato gerador do imposto ocorre a 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – O imposto será lançado com base nas informações do cadastro imobiliário registradas até 31 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 8º. O sujeito passivo do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil do seu possuidor a qualquer título.

Art. 9º. Poderá ser considerado responsável pelo IPTU qualquer dos possuidores do imóvel, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§1º - O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus.

§2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, seja em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11 – O valor venal do imóvel será apurado por meio de Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual deverá considerar as seguintes situações:

- I – características do terreno ou do imóvel em construção;
- II – serviços públicos ou utilidade pública existentes no logradouro;
- III - valor metro quadrado do terreno considerando a localização do imóvel;
- IV – valor metro quadrado da construção, conforme publicações especializadas;
- V – comparação de preço no mercado imobiliário,
- VI – idade e estado de conservação do imóvel edificado;
- VII – política de zoneamento urbano adotada no Plano Diretor do Município.

§ 1º – O Poder Executivo deverá designar Comissão de Valores Imobiliários com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores.

§2º - Quando não forem objeto da atualização prevista com base nas determinações contidas no *caput* deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados por ato do Poder Executivo com base nos indicadores oficiais de atualização monetária.

§3º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

Art. 12. O IPTU será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – 0,3 (três décimos por cento) sobre o valor venal de imóvel edificado e utilizado para residência;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal de imóvel edificado e utilizado para comércio, e prestação de serviços;

III - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal de imóvel utilizado para indústria;

IV – 1,0% (um por cento) sobre o valor venal relativamente a imóvel não edificado.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DO IPTU

Art. 13. Estão isentos do imposto:

I – bem imóvel de propriedade de ex-combatente, e que comprovadamente seja utilizado exclusivamente para sua residência, e no caso de seu falecimento que seja efetivamente utilizado para residência do cônjuge supérstite ou de filho menor devidamente comprovado;

II – bem imóvel cedido gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

III – bem imóvel pertencente a entidades desportivas e utilizados como praças de esporte;

IV – bem imóvel efetivamente utilizado por associações de moradores, creches e asilos;

V – bem imóvel cujo proprietário perceba comprovadamente, renda mensal de até um salário mínimo, e que não possua mais de um imóvel no Município, podendo o Chefe do Executivo, por Decreto, ampliar a isenção para até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º – As glebas de terra receberão uma redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor final do imposto apurado.

§ 2º - As isenções tratadas neste artigo, deverão ser requeridas com base nos procedimentos e prazos fixados no Regulamento desta Lei.

VI – Bem imóvel destinado a exploração de hortas comunitárias.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento do IPTU será procedido pela autoridade administrativa municipal, anual e distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguo, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Sempre que possível, o IPTU será lançado em conjunto com as Taxas de Serviços Públicos estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 – O lançamento do IPTU será efetuado com base nos dados registrados no Cadastro Imobiliário da Prefeitura até 31 de dezembro de cada ano.

Art. 17 – Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido na forma seguinte:

I – quando *pro diviso*, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II – quando *pro indiviso*, em nome do -proprietário, titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma;

Art. 18. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da fazenda municipal e o tributo será lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, ou enquanto o mesmo estiver sobrestado far-se-á o lançamento em nome do espólio e, quando feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover sentença de partilha ou de adjudicação.

§3º - O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou, do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§4º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou, do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§5º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

Art. 19. Enquanto não extinto o direito data Fazenda Municipal, serão efetuados lançamentos complementares ou adicionais quando decorrentes de erro de fato.

Art. 20. O lançamento do IPTU não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem.

Parágrafo Único - O desmembramento realizado sem a autorização do órgão competente da Prefeitura não legitimará a posse, e não será reconhecido para fins de lançamento do IPTU, o qual permanecerá em nome do proprietário, bem como sobre ele recairão as demais responsabilidades decorrentes.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 21. O pagamento do IPTU e das taxas far-se-á em cota única, no seu valor total, ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

§1º - Quando o pagamento do IPTU for feito em cota única e na data prevista para seu pagamento, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do valor total do imposto.

§ 2º - O IPTU poderá ser parcelado, na forma estabelecida em Regulamento.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

Art. 23. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário, titular do domínio útil ou o respectivo representante legal, ou ainda pelo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III – através de cada uma dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV – pelo compromitente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – de ofício, pela autoridade administrativa municipal quando as pessoas mencionadas nos incisos anteriores não promoverem a inscrição nos prazos estabelecidos em Regulamento, independentemente da sujeição às penalidades previstas nesta Lei.

VII – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis.

Art. 24. A inscrição no Cadastro Imobiliário será efetivada mediante o preenchimento na repartição competente, de formulário para Cadastro do Imóvel, conforme modelo oficial estabelecido em Regulamento.

Art. 25. O Cadastro Imobiliário deverá ser atualizado, por iniciativa dos responsáveis mencionados nesta seção, sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, inclusive quanto às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no Regulamento no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§2º - As informações prestadas pelo contribuinte estão sujeitas à confirmação pelo fiscal de tributos da Prefeitura, sempre que seja necessário, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º - Em se tratando de imóvel parcelado, o cadastramento far-se-á vista da certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do disposto no artigo 19, § 5º, da Lei 6.015 de 31/12/73.

§4º - O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente, cópia dos contratos relativos aos lotes alienados no mês anterior.

Art. 26. As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua realização para fins de regularização ou de concessão de “habite-se”.

Art. 27. Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, quando do mesmo valor, pelo de maior testada.

Art. 28. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Inclui-se na hipótese prevista neste artigo, o espólio, a massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 29. Serão passíveis de multa estabelecida nesta lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com as características no imóvel.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Será punido com a multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido anualmente, o descumprimento da obrigação acessória por parte do sujeito passivo, no que diz respeito a solicitar junto à Prefeitura a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, ou providenciar as alterações cadastrais ocorridas, relativas ao bem imóvel de sua propriedade, acima do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência.

Art. 31. Será punido com multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido anualmente o erro, a omissão dolosa e a falsidade de informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados cadastrais do imóvel e do contribuinte, conforme apuração em processo administrativo, mediante a concessão de ampla defesa ao contribuinte.

Art. 32. O pagamento de qualquer parcela do imposto e taxas após o vencimento, mas dentro do próprio exercício, sujeitará o contribuinte à multa incidente sobre o valor dos tributos, a saber:

a) Até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da cota única, conforme estabelecido em Regulamento, o pagamento do IPTU e das taxas será devido sem acréscimos e sem descontos legais;

b) Acima de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, conforme estabelecido em Regulamento, o pagamento do IPTU e das taxas será devido com o acréscimo de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, por cada mês de atraso;

Art. 33. O recolhimento após o término do exercício, em que o IPTU e taxas sejam devidos, sujeita o contribuinte à multa de no valor de 100% (cem por cento) do débito atualizado, monetariamente, desde a data de lançamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir da data de vencimento de cada parcela.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 34. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI é:

I – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos no Código Civil;

II – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III – a cessão intervivos, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 35. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda pura ou condicional e equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em contíguos;

IV – a instituição do usufruto, uso e habitação;

V – a enfiteuse e a subenfiteuse;

- VII – as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens;
- VIII – os mandatos em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais á compra;
- IX – a arrematação ou a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- X – a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XI – a transferência de imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII – a divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condomínio, quota parte matéria cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;**
- XIII – a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XIV – a cessão de promessa de compra e venda e a cessão de promessa de cessão;
- XV – a cessão dos direitos de opção de venda em que o opinante tenha direito a diferença de preço de imóvel;
- XVI – a instituição, a translação e a extinção de qualquer direito sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;
- XVII – a rescisão ou o destrato de cessão de promessa de compra e venda, o de promessa de cessão;
- XVIII – as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XIX – acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XX – qualquer ato judicial ou extra judicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXI – a cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- §1º - É devido também o imposto:
- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.
- §2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeito fiscais:
- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transmissão em que seja recolhido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 36. O Imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II – o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III – efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- V – a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua -propriedade;
- VI – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VII – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois

(dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicar integralmente no País os recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 37. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

Art. 38. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente, ou o cedente, conforme o caso, e ainda, subsidiariamente o serventuário do cartório que efetuar o ato translativo nessas condições.

Art. 39. Nas transmissões “intervivos” que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto com os acréscimos moratórios e atualização, os co-herdeiros e o inventariante.

Art. 40. Na cessão de direitos relativos a bens imóveis quer por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos no momento da transmissão.

Parágrafo Único – O valor venal do imóvel não poderá em nenhuma hipótese ser inferior ao fixado na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de São Francisco de Itabapoana.

Art. 42. Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á com base de cálculo:

I – na transmissão, o valor da operação, se maior do que o da Planta de Valores Imobiliários do Município;

II – na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV – na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V – na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VI – na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VII – na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII – na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX – na cessão de direitos do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel;

XI – no mandato em causa própria e, em cada substabelecimento, o valor do bem ou direito;

XII – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando não configurada as hipóteses de não incidência previstas nesta Lei, o valor do bem ou direito;

XIII – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica quando não configuradas as hipóteses de não incidência previstas nesta Lei, o valor do bem ou direito;

XIV – nas tornas ou reposições, o valor excedente das quotas-partes da meação conjugal;

XV – no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimos transmitidos, se maior;

XVI – na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou direitos;
XVII – na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando não configurada a hipótese de não incidência prevista nesta Lei.
XVIII – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

§1º - Não serão abatidos do valor base para o cálculo de imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§2º - A impugnação do valor fixado como base para o cálculo do imposto será endereçada à Fazenda Municipal, acompanhada de laudo técnico da avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 43. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha ser executada, diretamente a sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 44. O valor do imóvel ou direito, base para o cálculo do imposto, nos caso em que é pago antes da transmissão, é o da data que for efetuado o pagamento.

Art. 45. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor fixado para base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – 1,00% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, quanto á parte financiada.

II – 2,00% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 46. O lançamento do imposto será promovido por iniciativa do sujeito passivo e será realizada pelo órgão fazendário do Município, com base nos elementos de que dispuser para fazê-lo.

Art. 47. O lançamento será feito a cada transmissão e em nome do adquirente, sem prejuízo da responsabilidade de outros.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 48. Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos parágrafos seguintes o imposto será pago antes de efetivar-se o ato translativo respectivo sobre o qual incide, no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão da guia pelo órgão fazendário municipal.

Parágrafo Único - O imposto será pago:

I – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizem aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na sucessão provisória, 06 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura;

IV – nos caso não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo contribuinte;

V – nas cessões de direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão;

Art. 49. A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 50. O imposto cujo pagamento não for efetuado até a data do vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetivado o pagamento.

Art. 51. O local de operação é o Município de São Francisco de Itabapoana, sendo o imposto a ele devido se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro município ou no estrangeiro.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 52. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:

I – recolhimento fora do prazo:

a) multa de 20% (vinte por cento) quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

b) multa de 50% (cinquenta por cento) quando apurado o débito pelo fisco;

II – multa de 50 % (cinquenta por cento) quando o contribuinte tenha recolhido imposto com atraso, mas sem a multa prevista no item I a;

III – multa de 80% (oitenta por cento) caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que prorrogue benefícios da não incidências ou isenção

IV – multa de 100% (cem por cento) quando comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens direitos transmitidos ou cedidos, independe da sanção penal.

Art. 53. Os tabeliões, escritvãs e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Parágrafo Único – Multa igual à prevista no inciso III deste artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou que responda solidariamente conforme mencionado no *caput* deste artigo, ou que comprovadamente seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive na condição de servidor público.

Art. 54. Constatada inexistência de pagamento do imposto devido não procederá em relação ao imóvel a que se refere o tributo:

I – transferência no Cadastro Imobiliário Fiscal da Fazenda a qualquer título;

II – aprovação de projeto de construção;

III – concessão de habite-se ou de qualquer documento que implique no reconhecimento da regularidade do imóvel;

Art. 55. Responderá administrativamente o servidor que descumprir as proibições deste artigo, respondendo ainda, solidariamente, pelo pagamento do imposto não cobrado, sendo-lhe facultado o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 56. O imposto não pago no prazo do respectivo vencimento fica acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 57. A atualização monetária, a imposição e aplicação de acréscimos moratórios serão feitas pelo órgão fazendário do Município.

Parágrafo Único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Poder Executivo, em Regulamento, estabelecerá modelos de guias e de declarações necessárias à apuração do valor do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 59. Os oficiais público que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§1º - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem este pagamento e, quando for o caso, certificado de reconhecimento de qualquer benefício, observado o disposto no Regulamento.

§ 2º - Não se fará, em registro público, transcrição, inscrição, ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que comprove o seu pagamento ou sua exoneração.

Art. 60. As autoridades judiciárias e os cartórios darão vistas aos representantes da Fazenda Municipal dos processos nos quais se faça necessária à intervenção da Fazenda para evitar evasão do imposto de transmissão.

Art. 61. Os cartórios são obrigados a remeter à Fiscalização Fazendária para exame e lançamento, os processo de testamento, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens imóveis e de direitos a eles relativos e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável intervivos.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 62. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, previstos em Lei Complementar à Constituição Federal, constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Art. 63. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação dos serviços;
- V – do pagamento do serviço, pelo usuário;

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64. O ISS-QN não incide sobre:

- I – os serviços prestados em relação de emprego;
- II – os serviços prestados em caráter eventual ;
- III – a remuneração dos diretores membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade

Art. 65. A imunidade, isenção ou não incidência do ISS-QN não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

SEÇÃO III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 66. Para fins de incidência do Imposto no âmbito de competência do Município considera-se local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil.

§1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

§4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 67. Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço efetivamente realizado, por empresa ou pessoa física, de qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista em Lei Complementar à Constituição Federal, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 68. Para os efeitos de incidência do ISS-QN considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, empregados que atuem como auxiliares operacionais e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, de modo a não desconfigurar o trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - empresa;

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviço;

b) o profissional autônomo que utilizar para o exercício de sua atividade mais de dois empregados;

c) o profissional autônomo que se utilizar, para o exercício de sua atividade, de serviços de profissional com a mesma habilitação.

Art. 69 - São responsáveis pela retenção do ISS-QN na fonte:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS-QN relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo ISS-QN relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento de serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS-QN devido pelos locatários, estabelecidos neste Município, relativo à exploração desses bens;

IV - o titular do estabelecimento pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo ISS-QN devido sobre essa atividade;

VI - o tomador de serviços nas atividades de exploração de petróleo, seja na terra ou no mar.

VIII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem isentos;

X - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XI - o prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XII - os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

XIII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XIV - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no município quando pagos através de cartão de crédito por eles emitidos;

XV - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

Art. 70. As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS-QN relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição no

Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo Único – Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova da sua inscrição fiscal no município, a empresa tomadora do serviço deverá reter o valor de 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhe-lo à Fazenda Municipal, nos fixados em Regulamento.

Art. 71. São, ainda, solidariamente responsáveis perante a Fazenda Municipal:

I - o proprietário da obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS-QN pólo prestador do serviço;

II - os titulares de direitos sobre prédios se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

III - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo Único - A obrigação solidária, prevista nesta seção, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do 158.

Art. 72. Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável à comprovação do recolhimento do ISS-QN devido bem como a apresentação da documentação fiscal, para expedição do “habite-se” e ou documento equivalente;

§1º - Antes da expedição do habite-se ou documento equivalente o contribuinte ou responsável deverá apresentar os documentos concernentes à obra para que sejam confrontados com a tabela de preços mínimos de construção, elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Se ficar constatado que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado com base na tabela referida no parágrafo anterior, o contribuinte deverá recolher a diferença apurada, sem o que, não será fornecido o habite-se ou documento equivalente.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 73. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, por profissional autônomo Imposto será apurado e lançado anualmente, mediante a aplicação de alíquota sobre base de cálculo fixa, conforme estabelecido no Anexo II a esta Lei.

§2º– A base de cálculo mencionada no parágrafo anterior deverá ser atualizada, por ato do Poder Executivo, com base em índices oficiais de atualização monetária.

§3º - Considera-se preço do serviço, para efeito do cálculo do imposto, todos os valores recebidos ou devidos a título de remuneração dos serviços prestados.

§4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§5º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a dedução, excetuadas as condições estabelecidas em cláusula contratual.

§6º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio na data da ocorrência do fato gerador.

§7º - O fisco não utilizará qualquer artifício de cálculo de modo a descaracterizar a forma de apuração do Imposto aplicável ao trabalhador autônomo da forma desta Lei.

Art. 74. Na execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, desde que tributadas pelo ICMS;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo Município;

c) a 40% (quarenta por cento) relativamente à utilização de material de construção quando o serviço for contratado a título de empreitada.

Parágrafo Único - Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra, os encargos sociais, as despesas gerais de

administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 75. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte, recebidos a título de pagamento.

Art. 76. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive atividades beneficiadas por deduções e isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS-QN será calculado sobre a receita total e, pela alíquota mais elevada.

Art. 77. Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços que integra o Anexo I a Lei forem prestados por sociedades civis de uniprofissionais, cujos sócios assumam pessoalmente os encargos pela prestação dos serviços, o ISS-QN será devido e calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Parágrafo Único - Não são considerados uniprofissionais as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que possuam sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 78 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – POR ANO	UFIRSF
a) Serviços prestados por profissionais com graduação de nível superior, sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte (autônomo).	7 (sete)
b) Serviços prestados por profissionais com graduação de nível médio sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte (autônomo).	3 (três)
c) Serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte (autônomo) e para os quais não seja exigida graduação de nível superior, nem de nível médio.	1 (um)

II – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS – POR ANO
Serviços prestados por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, em nome da sociedade de uniprofissionais – 5 (CINCO) UFIRSF.

III – EMPRESAS % do faturamento mensal	
Serviços constantes da lista a que se refere o anexo I quanto aos seguintes itens:	
a) 17, 36, 40, 79, 83, 99.	2,5%
b) 31, 32, 33, 34, 35, e 37.	2,5%
c) 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 95 e 96.	10,0%
d) serviços prestados para a área de petróleo	2,5%
d) demais itens da lista de serviços	2,5%

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 79. O Imposto será lançado:

I – uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços uniprofissionais.

II – mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de dois empregados.

III – por estimativa, quando a atividade apresentar-se com natureza rudimentar, dificultando a apuração do imposto com base no faturamento mensal.

§ 1º. O regime de estimativa poderá, a qualquer tempo, ser cancelado ou ter seu valor revisado.

§2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados de emitir documentos fiscais e de escriturar livros desta natureza.

§ 3º. Os valores fixados por estimativa constituirão a base de cálculo mínimo para lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 50% da UFIRSF.

§ 4º. Findo o exercício ou período para o qual se faz a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido.

Art. 80. O imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita e a estimativa, deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos do Regulamento.

Art. 81. Os atos preparatórios e respectivos procedimentos para recolhimento do Imposto serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 82. O contribuinte que exercer atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico fica obrigado a recolhê-lo no mês seguinte àquele em que o imposto é devido, independentemente do recebimento do serviço, na forma e nos prazos em que dispuser o Regulamento.

Art. 83. Os lançamentos relativos a períodos fiscais vencidos, com aplicação de venalidades, serão feitos:

I - de ofício, através de auto de Infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, sujeito à homologação pelo fisco.

Art. 84. A inexistência de ISS-QN não desobriga o contribuinte da declaração do fato, observado o que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 85 - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes do Município.

Parágrafo Único - É obrigatória, também, a inscrição de pessoa física ou jurídica que, embora não estabelecida no Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto.

Art. 86 - O cadastro de contribuintes do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos obtidos pela fiscalização.

SEÇÃO IX DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 87 - O Poder Executivo instituirá livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais e outros documentos de efeito fiscal, bem como formas de registros e inscrições obrigatórias a fim de apurar o fato gerador, a base de cálculo e o montante do imposto.

§1º - Os contribuintes sujeitos ao ISS-QN com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma do Regulamento.

§2º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS-QN relativo ao serviço nele prestado.

Art. 88. Os contribuintes do ISS-QN bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, na forma e no prazo que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 89. O imposto ou acréscimos devidos e não pagos no prazo regulamentar ficam sujeitos, além da atualização do seu valor monetário, à mora de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 1º - O imposto ou acréscimos devidos e não pagos no mesmo exercício ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 2º - Aplicar-se-á a mora prevista neste artigo nas diferenças do principal, diferenças de atualização ou de acréscimos, bem como na falta de recolhimento de qualquer valor, quando obrigado.

§3º - Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto nos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal, e quanto aos constituídos mediante lançamentos de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 90 - Aquele que cometer infrações previstas na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:

I – 75% (setenta e cinco por cento):

- a) do valor do imposto arbitrado;
- b) do valor do imposto fixado por estimativa e não recolhido no prazo legal;
- c) do valor do imposto não retido na fonte.
- d) do valor do imposto no caso de falta de emissão de documentos fiscais em operação realizada;
- e) do valor do imposto subfaturado.

II - 200% (trezentos por cento):

- a) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar;
- b) do valor do imposto não recolhido, nos casos em que for apurado, em levantamento fiscal, utilizando-se de documentos de terceiros, após caracterizada a não apresentação de documentos solicitados ou o fizer fora do prazo;
- c) do valor da prestação do serviço nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros ou que em proveito próprio ou de terceiros utilizarem documentos simulados, viciados ou falsos com intuito de Iludir o fisco;

III - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto por Infração prevista na legislação tributária, mas que não tenham multa específica.

§1º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS-QN, a multa proporcional será exigida cumulativamente se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§2º - O valor mínimo da multa proporcional ao imposto é igual a 50% (cinquenta por cento) da UFIRSFII.

Art. 91. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea relativamente à infração praticada terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 92 - As taxas serão cobradas em razão do efetivo exercício do poder de polícia administrativo, realizado pelo poder público municipal.

Art. 93 - Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo:

- I - taxa de licença para localização e permanência de estabelecimentos;
- II - taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III - taxa de licença para veiculação de publicidade;
- IV - taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;
- VI - taxa de licença para fiscalização de armazenamento de mercadorias e instalação de máquinas;
- VII - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- VIII - taxa de vistoria de edificações, demolições ou parcelamentos;
- IX - taxa de licença para utilização do solo e do subsolo.

Adendo:

A LEI MUNICIPAL Nº. 164 DE 07/05/2004 AUTORIZA A ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS EM FAVOR DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E ASSISTENCIALISTAS, SEM FINS LUCRATIVOS.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

Art.94. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização e Permanência é o exame e fiscalização, com vistas ao licenciamento obrigatório para cada exercício, das condições de localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, de acordo com as determinações contidas na legislação urbanística e administrativa do Município, concernentes à higiene, saúde, moralidade, tranqüilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos.

Parágrafo único - A licença a que se refere o *caput* deste artigo, quando do primeiro licenciamento, abrange a localização e o funcionamento e, nos exercícios subseqüentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

Art. 95 - Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por servidor competente.

Parágrafo único - Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício.

Art. 96. Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.

Art. 97. Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art.98. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço interessado na obtenção da licença.

Art. 99. A taxa será lançada na forma da Tabela I que integra esta Lei.

§1º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§2º - A micro-empresa e a empresa de pequeno porte, tal como definida em lei municipal, ficam dispensadas do pagamento da taxa em relação ao primeiro ano de início da atividade.

Art.100. O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 101. O sujeito passivo deverá comunicar à repartição própria da Secretaria Municipal de Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - forma societária;

IV - mudança de endereço;

V - cessação de atividades;

VI - número de empregados;

VII - nome dos sócios.

Parágrafo único - As alterações contidas nos incisos III, V, VI e VII ao serem informadas não gerarão pagamento de nova taxa.

Art. 102. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com o Município licença para localização e permanência de estabelecimento.

Art. 103. A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere à concessão da licença.

Art. 104. É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que a fiscalização possa verificar o que nele contém.

Art. 105. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 106. Ficarão isentos do pagamento da taxa, relativamente ao primeiro ano de localização, os estabelecimentos que vierem a se localizar em São Francisco de Itabapoana para atividade comercial, prestadora de serviço e industrial, a partir da vigência desta lei, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento a esta Lei.

Art. 107. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência.

Parágrafo único - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 108. A hipótese de incidência da taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e fechamento fora do horário normal de acordo com as posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal.

Art. 109. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão da licença.

Art. 110. A taxa será lançada na forma da Tabela II que integra esta Lei.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 111. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação dos seguintes tipos de publicidade:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, *outdoors*, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art.112 - É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade a pessoa física ou jurídica interessada direta ou indiretamente na publicidade.

Art.113 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.114 - A licença para veiculação será concedida pelo prazo máximo de um ano.

Art.115. A taxa será lançada na forma da Tabela III que integra esta Lei.

Art.116. A taxa não incide sobre as situações seguintes:

I - expressões de indicação e identificação;

II - anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

III - placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

IV - placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessa;

V - propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;

VI - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.117 - A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo para licenciar a exploração de atividade em logradouros públicos, mediante a instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, banca, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel, de forma fixa ou de natureza permanente, de modo diverso da atividade eventual e ambulante.

Art.118. O sujeito passivo da taxa é o interessado na obtenção da licença.

Art.119. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços interessados na obtenção da licença, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art.120. A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço permanente, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 121. Ao comerciante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 122- Respondem pela Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Logradouros Públicos os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a outros contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.123. A taxa será lançada na forma da Tabela IV que integra esta Lei.

Art.124 - São isentos da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

IV - atividade exercida por pessoa física com idade superior a 65 anos.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 125. A hipótese de incidência da taxa é o exercício de poder de polícia administrativo para licenciar o exercício do comércio eventual e ambulante no Município de São Francisco de Itabapoana.

Art 126. Considera-se atividade eventual a que é exercida em alguns dias da semana, em determinadas épocas do ano, e ainda por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – A atividade descrita no *caput* não está sujeita à Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Logradouros Públicos.

Art. 127. Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento fixo, mediante o uso de instalação removível.

Art.128. O sujeito passivo da taxa é o interessado na obtenção da licença.

Art. 129. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços interessados na obtenção da licença, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem a atividade eventual ou ambulante.

Art.130 - A taxa será lançada na forma da Tabela V que integra esta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO
DE MERCADORIAS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS

Art. 131. A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis e corrosivos, bem como sobre instalação de máquinas, motores e equipamentos que dependam da concessão do alvará de licença, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento a esta Lei.

Art. 132. A taxa será lançada anualmente, à razão de 2 (duas) UFIRSF1 por ano.

Art. 133. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação, as máquinas, os motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comercial e industrial, para fins administrativos.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 134. A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

Parágrafo único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 135. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

§ 1º - O pedido de licença será formulado através de petição firmada pelo sujeito passivo, mediante o pagamento de 30% do valor da taxa, ficando o início da obra ou da urbanização condicionado à obtenção do alvará de licença e ao respectivo pagamento do valor total da taxa.

§ 2º - O pedido em caráter de consulta prévia será examinado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e, quando de sua finalização, caberá ao sujeito passivo complementar o pagamento do restante do valor devido antes da expedição do respectivo alvará.

§ 3º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 4º - A licença para execução de obra e urbanização de áreas particulares é válida por seis meses, podendo ser renovada, independentemente de pagamento de nova taxa, por períodos iguais, dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data em que foi concedida.

Art. 136. A taxa será lançada na forma da Tabela VI que integra esta Lei.

Art. 137.- São isentos do pagamento da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros contornando todo o lote;

IV - a construção de muros para contenção de encostas;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

VI - a casa operária e popular com área coberta de até 40 m²;

VII - instituições de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;

VIII - templos religiosos de qualquer culto;

IX - estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela Administração Pública.

Art. 138. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração, além do cumprimento das exigências contidas na Lei n.º 6.766/79, o seguinte:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Parágrafo único - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 139. A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 140. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - o início da obra sem a obtenção do alvará: multa de 100% do valor da taxa;

II - a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais: multa de 200% do valor da taxa;

III - o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 50% da UFIRSFI por dia;

IV - a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 30% da UFIRSFI por dia;

V - a obra executada em desacordo com o projeto, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% da UFIRSFI;

VI - as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 1/5 do valor da taxa.

SEÇÃO IX DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES OU PARCELAMENTOS

Art. 141. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia no tocante à fiscalização para verificar as condições de conclusão de obras, demolições e parcelamentos compatíveis com o projeto autorizado, para fins de fornecimento do habite-se ou do termo de verificação.

Art. 142. O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou o interessado na obtenção do habite-se ou do termo de verificação.

Art. 143. A taxa será lançada no valor de 2 (duas) UFIRSFI.

Art. 144. Fica isento do pagamento da taxa o proprietário de edificação cujo padrão de construção é considerado como proletário.

Parágrafo único - A isenção mencionada no *caput* deste artigo não liberará o interessado de formular requerimento para obtenção de “habite-se”, bem como de efetuar o pagamento do preço público a ele correspondente.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 145. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia no tocante à atividade fiscalizadora com a finalidade de verificar as condições de obras e de instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, e ainda visando à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes.

Parágrafo único – Ocorrerá incidência da taxa nas hipóteses de instalação de postes, torres de telefonia e outras, cabines e telefones públicos, elevatórias, estações de rádio-base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que, direta ou indiretamente sirvam às finalidades das instalações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art.146. A pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença deverá submeter à aprovação do poder publico municipal projeto técnico especificando as condições das obras e instalações, conforme especificações a serem determinadas em Decreto para fins de autorização por parte da autoridade municipal competente.

Art.147. A taxa não incide sobre a instalação de coletores de lixo, caixas de correios, telefones públicos na modalidade de orelhão ou sem cabine, simplesmente afixados em locais públicos, e cuja instalação dispense a realização de obras.

Art.148. Para fins do disposto nesta Seção, será considerado como áreas e bens públicos, o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à municipalidade, as

obras de arte e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles, utilizado como pontos de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.

Art. 149. A utilização de áreas ou bens públicos para instalação das redes ou de qualquer outro equipamento poderá ser autorizada mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada, observada as determinações da legislação em vigor.

Art.150. O Chefe do Poder Público Municipal estabelecerá as normas técnicas a serem observadas, inclusive quanto à aplicação de tecnologia não destrutiva, indicando para cada tipo de instalação a devida localização nos logradouros, especificando os materiais adequados relativos aos dutos, as área de instalação e a eventual incompatibilidade entre redes, e outros elementos. Parágrafo único – É obrigatória a restauração do pavimento e dos equipamentos de infraestrutura por parte da pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 151. Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei, e providenciar a regularização de sua situação, em conformidade com as determinações dispostas em Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva notificação a ser expedida pela autoridade pública municipal.

Art.152. A não regularização junto ao órgão competente municipal, no prazo fixado nesta lei implicará retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento de valores indenizatórios, a serem fixados pelo chefe do Poder Público Municipal, com base em elementos técnicos, além da aplicação das demais penalidades cabíveis, devidos pela utilização irregular dos bens públicos.

Art.153. O licenciamento será anual, quando então serão fiscalizadas as condições de permanência da utilização do solo e do subsolo nas condições do projeto aprovado, e a taxa será lançada no valor de 4 (quatro) UFIRSF, com prazo para recolhimento a ser fixado por Instrução Normativa do Secretário Municipal de Fazenda, expedida pela autoridade municipal competente.

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. As taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 155. As taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada, com validade anual.

Art. 156. O pagamento das taxas de licença poderá ser parcelado em até três vezes, a critério da autoridade competente.

Art. 157. Ficam dispensados do pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior a União, os Estados, os Municípios e as respectivas Autarquias.

Art. 158. Ficam dispensados da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos e da taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante, os cegos e mutilados.

Art. 159. Quando solicitado pelo interessado, ou em observância às normas urbanísticas vigentes, as licenças poderão ser autorizadas por período, quando se tratar de funcionamento em horário especial, exercício do comércio eventual, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 160. As taxas serão sempre cobradas proporcionalmente aos meses restantes do exercício, sempre que a atividade for licenciada após o mês de janeiro.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.161. As taxas de serviços públicos serão cobradas pelo Município em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art.162. Ficam instituídas as seguintes taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária:

I - taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - taxa de limpeza pública;

III - taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Art.163. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é a prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 164. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, assim entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.165. - A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza Pública é a prestação dos serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, consistindo em:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - raspagem, capinação, pintura de meio-fio;

IV - desinfecção de locais insalubres e de uso público;

V - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VI - limpeza em terrenos não murados, para recolhimento de detritos, vegetação e similares.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública, poderá ser cobrada juntamente com o IPTU e lançada em conformidade com os cálculos abaixo:

1) PARA ÁREA CONSTRUÍDA > 0 (TLP = 0,009 X TESTADA X UFIRSF)

2) PARA ÁREA CONSTRUÍDA = 0 (TERRITORIAL) = (TLP = 0,06 X TESTADA X UFIRSF)

SEÇÃO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 166. A hipótese de incidência da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares visando mantê-los em boas condições de uso, realizando os seguintes serviços:

I - raspagem do leito carroçável por meios manuais ou mecanizados;

II - conservação e reparação do calçamento e pavimentação;

III - recondicionamento de meios-fios, guias e sarjetas;

IV - melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, quebra-molas, acostamentos, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

VII - manutenção de lagos e fontes;

VIII - restauração, conservação e limpeza das drenagens superficiais, profundas e de canais.

Art.167. Não haverá incidência das taxas em relação a unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços que funcionem na residência do proprietário ou sócio quando a inscrição cadastral, para fins de incidência do IPTU, tenha sido desdobrada.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art.168. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local beneficiado pela prestação dos serviços públicos, prestados pelo Poder Público Municipal e que dão origem a cada uma das taxas.

Art. 169. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo as testadas beneficiadas com a prestação dos serviços.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 170. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar - 10% da UFIRSFPI por ano;

II - em relação aos serviços de limpeza pública - 10% da UFIRSFPI por ano;

III - em relação à conservação de vias e logradouros públicos 10% da UFIRSFPI por ano;

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 171. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, juntamente com o carnê do IPTU.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art.172. As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares determinados para o IPTU em decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. A contribuição de melhoria tem como fato gerador à realização de obras públicas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 174. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Art. 175. No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis onde se realizarem obras públicas e terá como limite total à despesa realizada, salvo se lei complementar dispuser diferente.

Art. 177. Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, salvo se lei complementar dispuser diferente.

Art. 178. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 179. A porcentagem do custo real, a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 180. A Contribuição de Melhoria será calculada de forma que sua parcela mensal não exceda a 2% nem seja inferior a 0,5% do valor fiscal do imóvel, atualizado à época do lançamento.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 181. Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá publicar previamente os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra;
- III- delimitação da zona beneficiada.

Art. 182. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 183. O Executivo regulamentará a Contribuição de Melhoria de modo a tornar exequível a sua cobrança.

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTARIAS
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 184. Este Livro estabelece normas específicas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município.

Art. 185. A relação jurídico-tributária rege-se pela legislação vigente no momento em que ocorrer o ato ou fato tributável salvo disposição expressa em contrário.

**CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 186. Compete, privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Art. 187. O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, nos Regulamentos e Normas Complementares.

Art. 188. As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 189. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 190. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 191. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 192. Os contribuintes serão avisados do lançamento por comunicação direta ou mediante afixação de Edital na Prefeitura, devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação.

Art. 193. A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo regulamentar.

Art. 194. O crédito tributário não terá o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados senão nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II

DO ARBITRAMENTO

Art. 195. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

- I- não possuir inscrição no Cadastro de Contribuinte de São Francisco de Itabapoana;
- II- não possuir, ou deixar de exhibir, a documentação fiscal do Município e a documentação comercial ou contábil, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III- exhibir documentação incompleta e/ou sem observância das formalidades intrínsecas ou extrínsecas que lhe dão fé;

SEÇÃO III DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 196. A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

Art. 197. Expirado o prazo para pagamento do tributo ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos:

- I- atualização do crédito fiscal, conforme normas de correção monetária aplicadas aos tributos;
- II- multas proporcionais específicas previstas para cada tributo;
- III- juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 198. Os juros moratórios incidirão sobre o valor integral no crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

Art. 199. No caso de parcelamento permitido de débitos devidos a Fazenda Municipal, o principal, devidamente atualizado, sofrerá os acréscimos de multa e de juros de mora inclusive vincendos.

§1º - O valor total do débito a parcelar será convertido em UFIRSFII de forma que cada parcela corresponda a uma quantia.

§2º - Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFIRSFII.

§3º Haverá arbitramento, também, quando se verificar a. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados por quaisquer meios diretos ou indiretos de fiscalização.

Art. 200. O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se concretizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior e o valor será determinado em função:

- I- dos pagamentos de impostos efetuados, pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade e em condições semelhantes, desde que estejam homologados pelo fisco;
- II- dos preços correntes para os produtos ou serviços à época a que se referir à ocupação;
- III- dos custos operacionais e administrativos da atividade fiscalizada.

Parágrafo Único - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 201. O imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, através de despacho fundamentado, e será exigido por meio de Auto de infração.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 202. A base de cálculo do imposto poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente.

Art. 203. O valor da estimativa será determinado em função:

- I- do tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- do preço corrente das serviços;

- III- do local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV- da natureza do acontecimento a que se vincule a atividade;
- V- do volume de receitas em períodos anteriores a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- VI- do valor das despesas realizadas pelo contribuinte.

Art. 204. Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a intimação para recolhimento.

Art. 205. Terminado o prazo regulamentar para, pagamento, o crédito será inscrito em dívida ativa, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei, para sua cobrança judicial.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Município receber amigavelmente seus créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 206. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 207. Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 208. Havendo indícios de cobrança a menor de tributo devido, com a conivência de servidor municipal, será procedida a abertura de inquérito administrativo para apuração de responsabilidades, sendo-lhe concedido amplo direito de defesa.

Art. 209. O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário.

Art. 210. O Executivo poderá credenciar estabelecimentos de crédito ou empresas concessionárias de serviço público para receber tributos e outras rendas segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

Art.211 - Para efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura, inclusive os registros efetuados através de processamento eletrônico de dados.

§1º - A inscrição far-se-á:

- a)após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício;
- b)nos demais casos, após o vencimento dos prazos para pagamento, previstos em Lei ou Regulamento.

§2º - Os créditos constituídos cujos valores tenham sido convertidos em unidade de referência de atualização monetária, manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa.

Art. 212. As multas por infração de Lei ou Regulamento serão inscritas como Dívida Ativa quando vencido o prazo para interposição de recurso ou, se interposto, após decisão transitada em julgado.

Art. 213. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos Juros de mora, na forma prevista no art. 167, § 1.0 desta Lei.

Art. 214. Mediante despacho da autoridade fazendária, poderá ser inscrito, no correr do exercício, o crédito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 215. Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária os créditos:

- I- legalmente prescritos;
- II- de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;
- III- originários, não superiores a 5% (cinco por cento) da UFIRSFII relativos à pessoa cuja situação econômica não tenha condições de efetuar o seu pagamento;

IV- inscritos devidamente, desde que fique comprovado, através de processo regular, a existência do erro;

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado ex-offício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens ou que a inscrição foi indevida.

Art. 216. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 217. Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes convidados, através de edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da data do edital ou da comunicação, findos os quais se procederá a cobrança judicial.

Art. 218. A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável.

Art. 219. O recebimento de créditos fiscais já ajuizados será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelos escrivães ou procuradores da justiça, com visto da Procuradoria Geral do Município.

Art. 220. Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 221. Os créditos tributários municipais, inclusive os Inscritos como Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser parcelados em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§1º - O Regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:

- a) o valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;
- b) o total do crédito com os acréscimos será dividido em UFIRSFII, não podendo haver parcela de valor inferior 05 (cinco) vezes o valor, desta unidade;
- c) a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado.
- d) o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante Auto de Infração.
- e) no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante Auto de Infração;
- f) vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.

§2º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, se pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago.

§3º - Feito o reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito reparcelado, ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total da sua dívida.

§4º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o atraso no pagamento de valores parceladas acarretará multa de:

- I- 20% (vinte por cento) do valor total da parcela, se o atraso for de até 30 (trinta) dias;
- II- 30% (trinta por cento) do valor total da parcela caso o atraso for de mais de 30 (trinta) dias;
- III- 40% (quarenta por cento) do saldo devedor, no caso de reparcelamento não cumprido.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

Art. 222. O tributo recolhido indevidamente será restituído mediante requerimento do sujeito passivo, que comprove tê-lo pago.

§1º - É indispensável à anexação da 1ª (primeira) via da guia do recolhimento do tributo pago indevidamente.

§2º - No caso do ITBI, exigir-se-á certidão do Cartório do Registro de Imóveis de São Francisco de Itabapoana, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não se efetivar a manutenção patrimonial.

§3º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial passado em julgado.

Art. 223. A restituição será efetivada por decisão da Autoridade Fazendária, após estar comprovado, em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

Parágrafo Único - A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído.

Art. 224. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa.

Parágrafo Único - O valor total a ser restituído será, corrigido monetariamente, a partir da data da entrada do requerimento do contribuinte no órgão fazendário.

Art. 225. Só caberá restituição de tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.

SEÇÃO VIII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 226. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem a obrigação.

Art. 227. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 228. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX DA INSCRIÇÃO FISCAL

Art. 229. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem, atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 230. O Cadastro de Contribuintes de São Francisco de Itabapoana compreende:

- I- o Cadastro Imobiliário Fiscal - CAIF;
- II- o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES;

Art. 231. O CAIF compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que virem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) as propriedades rurais exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 232. O CAES compreende os estabelecimentos fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, inclusive no interior de residência, excetuando-se, neste caso, a prestação de serviço de natureza não econômica.

Art. 233. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no CAES:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais.

Art. 234. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que ocupados pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 235. A inscrição no CAES será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, através de formulário próprio.

Art. 236. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a que estejam sujeitos.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 237. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, os Estados e Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 238. A Fazenda Municipal poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastros, sempre que julgar necessário.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares;
- II- comunicar a Fazenda Municipal, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;
- III- conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributárias ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;
- IV- prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 240 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
- III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V- apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;
- VI- requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e Livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos a que se referem os incisos II, V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 241. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

Art. 242. As obrigações previstas neste artigo estendem-se aos contribuintes beneficiados com isenção ou imunidade tributária.

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 243. Constitui infração tributária toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 244. A aplicação das penalidades de qualquer natureza, previstas em lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 245. Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 246. A omissão de pagamento de tributo, a sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou Auto de Infração, nos termos da lei.

§1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

§2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, toda ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§3º - Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

Art. 247. Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 248. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 249. A aplicação de penalidades não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 250. Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-á a de maior valor, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

Art. 251. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

I- mora;

II- multa;

III- sujeição a sistemas especiais de controle e arrecadação;

IV- cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo;

V- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

VI- proibição de transacionar com a Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

VII- cassação do Alvará de Licença;

VIII- penalidades funcionais.

Art. 252. Os acréscimos moratórios são aplicados aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal e aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 253. Aquele que cometer infração à legislação tributária, será punido com multa de:

I- 5,000 (cinco vírgula zero) vezes o valor da UFIRSF I, quando:

- a) deixar de comunicar, dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado no Cadastro de Contribuintes do Município;
- b) não mantiver o alvará de licença à disposição dos agentes do fisco
- c) não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou pelo regulamento municipal, ou possuindo-os não os mantiver devidamente escriturados, quanto as suas formalidades intrínsecas;
- d) deixar de emitir documento fiscal referente à operação;
- e) ter documento fiscal extraviado ou inutilizado, por documento.

II- 10,000 (dez vírgula zero) vezes o valor da UFIRSF I, quando:

- a) iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito à licença e ao recolhimento da taxa devida antes de sua concessão, renovação ou pagamento;
- b) deixar de atualizar ou renovar o alvará de licença, nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;
- c) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;
- d) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo dos tributos municipais;
- e) deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;
- f) solicitar inscrição cadastral ou transferência ou apresentar formulários, livros, declarações ou quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal, relativos a bens ou atividades, fora do prazo estabelecido;
- g) deixar, no primeiro pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;
- h) mandar imprimir nota fiscal sem a autorização fazendária, por talão de nota fiscal;

III- 15,000 (quinze vírgula zero) vezes o valor da UFIRSF II quando:

- a) deixar, no segundo pedido, de exibir livro ou documento Fiscal exigido pela Fiscalização;
- b) imprimir para si ou para terceiro nota fiscal sem a autorização fazendária, por talão de nota fiscal.

IV- 20,000(vinte vírgula zero) vezes o valor da UFIRSF II quando:

- a) impedir ou de qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal, bem como se negar a prestar informações, observados os casos de restrição legal;
- b) por qualquer meio ou forma desacatarem os agentes do fisco;
- c) apresentar requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos a bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, com omissão de dados obrigatórios ou dados inverídicos;
- d) requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei omitindo informação impedida de sua concessão
- e) deixar, a partir do terceiro pedido, por pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;
- f) cometer infração à norma estabelecida na legislação tributária da qual não decorra penalidade específica.

Art. 254. O autuado poderá, nos primeiros trinta dias do prazo concedido para pagamento da multa proporcional ou fixa, saldar seu débito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

§1º - Instaurado o litígio, poderá o autuado quitar seu débito com o abatimento de 25% (vinte cinco por cento) do valor da multa.

§2º - O pagamento da multa com o benefício da redução implica na desistência da impugnação ou interposição de recurso.

Art. 255. A sanção às infrações das normas estabelecidas na legislação tributária, quando se tratar de multa fixa, será punida, no caso de reincidência, com aplicação de multa progressiva em relação às reincidências consideradas.

§1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§2º - A progressividade será aplicada na razão aritmética de um valor da multa para cada reincidência.

Art. 256. O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO XII

DA SUJEIÇÃO A SISTEMAS ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 257. O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 258 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

SEÇÃO XIII DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 259. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da legislação tributária, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária quando estiver comprovada a infração por meio de processo administrativo regular em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.

SEÇÃO XIV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 260. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional.

§1º - A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente de decisão.

§2º - A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§3º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato Administrativo, com o depósito de que trata o §2º deste artigo.

SEÇÃO XV DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 261. O Alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária e Procuradoria Geral do Município:

- I- desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;
- II- quando o local for objeto de obras públicas e haver a municipalidade se omitido na posse do imóvel;
- III- quando houver infração das normas de posturas municipais;
- IV- quando for necessário o ajuizamento processual.

SEÇÃO XVI DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 262. Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração;

- I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado oficialmente na forma desta Lei;
- II- os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;
- III- os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em penas de multa, deixarem de emitir o auto de infração.

Art. 263. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 264. O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitadas em julgado a decisão que a impõe.

**LIVRO TERCEIRO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 265. Instaura-se, o litígio tributário administrativo, quando o sujeito passivo ou atuado impugnar o lançamento.

Art. 266. O julgamento do processo tributário compete:
I- em Primeira Instância ao Secretário Municipal de Fazenda;
II- em Segunda Instância à Junta de Recursos Fiscais.

**SEÇÃO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 267. O sujeito passivo ou o atuado poderá impugnar o lançamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso ou da autuação.

Art. 268. O pedido de impugnação será enviado ao Julgador de Primeira Instância, que proferirá sua decisão em 30 (trinta) dias.

§1º - Vencido o prazo para julgamento em Primeira Instância sem que haja decisão da autoridade julgadora, poderá o atuado recorrer à instância superior como se a decisão fosse favorável ao fisco.

§2º - Serão enviados, também, para decisão de Primeira Instância os autos de infração lavrados, cujos prazos para defesa estejam vencidos.

**SEÇÃO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 269. Das decisões em Primeira Instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão.

Art. 270. Das decisões em Primeira Instância contrárias no todo ou em parte ao Município, inclusive por desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, caberá, obrigatoriamente, o recurso de ofício à instância superior.

Art. 271. A Junta de Recursos Fiscais funcionará com um Presidente, quatro Membros e uma Secretária.

§1º - O Presidente será de livre nomeação do Chefe do Executivo.

§2º - A Junta de Recursos Fiscais terá 2 (dois) membros representando os contribuintes e 2 (dois) membros representando a Fazenda Municipal.

§3º - A Secretária será obrigatoriamente funcionária da Fazenda Municipal.

**SEÇÃO III
DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 272 - São definitivas na esfera administrativa:

I- as decisões da primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II- as decisões proferidas pela Junta de Recursos.

Art. 273 - O cumprimento das decisões consistirá:

I- Se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento pelo impugnante ou atuado da importância da condenação;

- b) na conversão de depósito efetuado em dinheiro;
- c) na execução judicial de caução prestada em título nominativo;
- d) na venda em bolsa de valores de título ao portador depositados.

II- Se contrárias à Fazenda Municipal:

- a) no levantamento da quantia de instância, se exigida;
- b) na restituição de indébito, se houver.

Art. 274. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis relativamente aos estabelecimentos objeto da fiscalização ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, serão conservados ate que ocorra a prestação dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 275. A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização lavrará es termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação, aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquela diligência.

§1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda.

§3º - Os acréscimos ou sua diferença, não computados ou erroneamente computados nos recolhimentos efetuados na condição do parágrafo anterior, serão exigidos por auto de infração.

Art. 276. No ato de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxilio de força policial.

Art. 277. Poderão ser apreendidos livros, documentos e outros papéis que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278. Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo Único - São autoridades fiscais as que têm jurisdição e competência definidas em leis e respectivos regulamentos, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda a revisão dos lançamentos impugnados, determinando novas vistorias, medições, alienações, julgando procedentes ou não os requerimentos dos contribuintes.

Art. 279. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, realizarão inicialmente a fiscalização preventiva, visando dar assistência aos contribuintes e prestar-lhes os esclarecimentos necessários à aplicação e fiel observância das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis fiscais.

Art. 280. A Fazenda Pública Municipal poderá firmar convênio com a União, Estados e outros Municípios objetivando a prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

Art. 281. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução. Parágrafo Único - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portaria necessária a fiel execução desta Lei.

Art. 282. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 283. UFIRSFÍ é a Unidade Fiscal de Referência de São Francisco de Itabapoana, com o valor de R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) devendo ser atualizada por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 284. Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura, salvo se para pagamento de tributo, quando será considerado o expediente da rede bancária.

Art. 285. Adotar-se-á como índice de atualização monetária dos créditos municipais, tributários ou não, o índice utilizado pelo Ministério da Fazenda para correção dos créditos tributários da União.

Art. 286. A presente Lei passa a denominar-se Código Tributário do Município de São Francisco de Itabapoana e deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da data de sua publicação

Art. 287. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana, 09 de dezembro de 2002.

PEDRO JORGE CHERENE
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTO

		UFIRSF
1.1	ESTABELECIMENTOS	
	Industrial (até 30 empregados)	3,100
	Industrial (até 31 a 70 empregados)	5,000
	Industrial (até 71 a 150 empregados)	15,200
	Industrial (de mais de 150 empregados)	45,600
	Comercial (até 50 m ²)	1,800
	Comercial (de 51 a 100m ²)	2,200
	Comercial (acima de 100m ²) por m ²	0,025
	Motéis, Hotéis, Pensões e similares (até 20 quartos).	12,155
	Motéis, Hotéis, Pensões e similares (acima de 20 q.).	16,713
	Motéis, Hotéis, Pensões, chalés e similares (acima de 10 apartamentos)	25,325
	Profissional autônomo	1,560
	Financeiro	45,585
	Depósito inflamável	15,000
	Casas lotéricas	8,000
Outras atividades	3,120	

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

		UFIRSF	
		Mês	Ano
2.1	Funcionamento fora do horário ordinário	3,039	30,390

TABELA III

TAXAS PARA PUBLICIDADE

		UFIRSF	
		Mês	Ano
6.1	Anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, luminosos, painéis, "outdoor", p/ m ² .	0,500	5,000
6.2	Anúncios em coletivos:		
6.2.1	Na parte interna, p/m ²	0,175	1,750
6.2.2	Na parte externa, p/m ²	0,500	5,000
6.3	Distribuição de panfletos, encartes, por milheiro	0,175	1,750
6.4	Outros conforme unidade estipulada em regulamento	0,175	1,750

TABELA IV

TAXAS PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

		UFIRSF	
		Mês	Ano
7.1	COMÉRCIO EVENTUAL:		
7.1.1	Por unidade de venda, inclusive veículos	0,400	4,000
7.2	COMÉRCIO AMBULANTE:		
7.2.1	Por unidade de venda, inclusive veículos	0,400	4,000
7.3	COMÉRCIO FEIRANTE:		
7.3.1	Por unidade de venda, inclusive veículos	0,400	4,000
7.4	ANDAÍMES OU TAPUMES:		
7.4.1	Por metro quadrado ocupado	0,025	0,250

7.5	ATIVIDADES DIVERSAS:		
7.5.1	Bancas de jornal, revistas e livros p/banca.	0,050	0,500
7.5.2	Bancas de bilhetes de loteria	0,351	3,510
7.5.3	Mesas e cadeiras, p/ mesa	0,087	0,870
7.5.4	Outras autorizadas, p/ unidade regulamentar	0,087	0,870

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

			UFIRSF
3.1	EVENTUAL		
3.1.1	Feiras promocionais, amostras		1,560
3.1.2	Feiras típicas		1,560
3.1.3	Parques e Circos		2,340
3.1.4	Artigos de Alimentação, p/ unidade		1,560

			UFIRSF
		Mês	Ano
3.1.5	Outros artigos	2,340	
3.2	AMBULANTES		
3.2.1	Artigos de alimentação:		
3.2.1.1	Com veículos motorizados, p/ veículo	1,000	10,000
3.2.1.2	"Trailers" ou reboques, p/unidade	1,000	10,000
3.2.1.3	Com veículo de tração humana	0,100	1,000
3.2.1.4	Com veículo de tração animal	0,500	5,000
3.2.1.5	Sem veículo, por licença	0,075	0,750
3.2.2	OUTROS ARTIGOS:		
3.2.2.1	Com veículo motorizado, p/ veículo	1,500	15,000
3.2.2.2	"Trailers" ou reboque, p/unidade	1,500	15,000
3.2.2.3	Com veículo de tração humana	0,710	7,100
3.2.2.4	Com veículo de tração animal	1,000	10,00
3.2.2.5	Sem veículo, por licença	3,120	31,200
33	FEIRANTE		
3.3.1	Feirantes c/ barraca:		
3.3.1.1	Artigos de alimentação, p/ banca	0,100	1,000
3.3.1.2	Outros artigos p/ banca	0,200	2,000
3.3.2	Feirante abastecedor:		
3.3.2.1	Artigos de alimentação	2,000	20,000
3.3.2.2	Outros artigos	3,000	30,000

TABELA VI
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

			UFIRSF
4.1	CONSTRUÇÃO, REFORMAS, DEMOLIÇÕES E OUTROS ACRÉSCIMOS		
4.1.1	Até 100m ²		0,025
4.1.2	De 100 a 200 m ²		0,035
4.1.3	Acima de 200m ²		0,050
4.1.4	Até 20 metros lineares		0,504
4.1.5	Acima de 20m. lineares e p/ metro linear		0,050
4.1.6	Obras não enquadradas nos itens anteriores		0,175

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises ambulatoriais, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Nil.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pelo, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar

pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; isenções e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas

a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 -- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao

ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas e Contadores.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 – Nil.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

LIVRO PRIMEIRO – DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SESSÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

SESSÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

SESSÃO III – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SESSÃO IV – DAS ISENÇÕES DO IPTU

SESSÃO V – DO LANÇAMENTO

SESSÃO VI – DO PAGAMENTO

SESSÃO VII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SESSÃO VIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”

SESSÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

SESSÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA

SESSÃO III – DO SUJEITO PASSIVO

SESSÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SESSÃO V – DA ARRECADAÇÃO

SESSÃO VII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SESSÃO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SESSÃO I - DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

SESSÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA

SESSÃO III – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SESSÃO IV – DO SUJEITO PASSIVO E DOS RESPONSÁVEIS

SESSÃO V - DA BASE DE CÁLCULO

SESSÃO VI – DA BASE DE CÁLCULO

SESSÃO VII – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SESSÃO VIII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SESSÃO IX – DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SESSÃO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SESSÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

SESSÃO II – DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTO

SESSÃO III – DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SESSÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

SESSÃO V – DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SESSÃO VI – DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

SESSÃO VII – DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORES E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS

SESSÃO VIII – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SESSÃO IX – DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES OU PARCELAMENTO

SESSÃO X – DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO E DO SUBSOLO DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

SESSÃO X I – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO V – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SESSÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

SESSÃO II – DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

SESSÃO III – DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SESSÃO IV – DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SESSÃO V- DO SUJEITO PASSIVO

SESSÃO VI – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SESSÃO VII – DO LANÇAMENTO
SESSÃO VIII – DA ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SESSÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA
SESSÃO II – DO SUJEITO PASSIVO
SESSÃO III - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO
SESSÃO IV – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO I – DO CAMPO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO II – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SESSÃO I – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SESSÃO II – DO ARBITRAMENTO
SESSÃO III – DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO
SESSÃO IV – DA ESTIMATIVA
SESSÃO V – DA DÍVIDA ATIVA
SESSÃO VI – DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS
SESSÃO VII – DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
SESSÃO VIII – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
SESSÃO IX – DA INSCRIÇÃO FISCAL
SESSÃO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SESSÃO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SESSÃO XII – DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SESSÃO XIII – DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS
SESSÃO XIV – DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS
SESSÃO XV – DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA
SESSÃO XVI – DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

LIVRO TERCEIRO – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I –DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SESSÃO I – DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
SESSÃO II – DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
SESSÃO III – DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES FISCAIS
SESSÃO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS